



<b>Despacho</b> 27   <b>DESPACHO</b> Recebido nesta data Regis- tre-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <b>132</b> do Regimento Interno. Sala das Sessões. <b>10 / 10 / 2017</b> <b>J. M. V. M.</b> _____ PRESIDENTE	<b>Protocolo</b>	<b>PROJETO DE LEI</b> <b>Nº _____ /2017.</b>
<b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 86 /2017.</b>		

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2017.

Autor: Poder Executivo

Concede crédito presumido, no âmbito do ICMS, na saída interestadual de suíno em pé aos contribuintes estabelecidos em território mato-grossense, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõem o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido ao contribuinte estabelecido em território mato-grossense, crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente na operação própria de saída interestadual de suíno em pé.

**§ 1º** A utilização do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo implica em:

I – renúncia ao creditamento do imposto relativamente a quaisquer entradas tributadas;



II – aceitação, como base de cálculo da operação, dos valores fixados em lista de preços mínimos divulgados pela Secretaria de Estado de Fazenda.

**§ 2º** A concessão do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado:

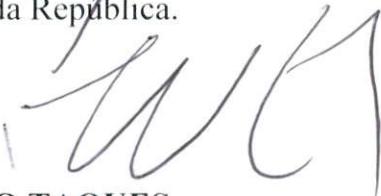
- I – a regularidade e idoneidade da operação;
- II – ao contribuinte estar estabelecido em território mato-grossense;
- III - a regularidade perante a Fazenda Pública Estadual do contribuinte;
- IV – ao registro do contribuinte no sistema eletrônico pertinente mantido pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ;
- V – ao contribuinte não usufruir de outro benefício fiscal na mesma operação.

**§ 3º** A utilização do crédito presumido previsto no *caput* não se aplica ao imposto devido em relação a prestação de serviços de transporte da respectiva mercadoria.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei, ficando autorizado a editar normas complementares para disciplinar a forma de controle das operações de que tratam esta lei.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos por 180 dias.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

  
**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*



**MENSAGEM N° 86, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimo Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 42, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter à apreciação desse Parlamento, o anexo Projeto de Lei que “**Concede crédito presumido, no âmbito do ICMS, na saída interestadual de suíno em pé aos contribuintes estabelecidos em território mato-grossense, e dá outras providências**”.

A relevância e a necessidade da proposta encaminhada são inequívocas, uma vez que Mato Grosso possui o 5º maior rebanho de suínos do Brasil com aproximadamente 2,8 milhões de cabeças<sup>1</sup> e para manter os bons índices e contribuir com o desenvolvimento do segmento suinocultor, é necessário criar mecanismos que contribuam na competitividade no Estado.

É imperioso reconhecer o descompasso na capacidade de abate instalada<sup>2</sup> e a produção de suínos. Se não bastasse, o cenário atual é de crise com baixa comercialização e queda das exportações no mercado exterior devido à operação “carne fraca”, além de uma limitação da capacidade de abate dentro do estado, o que compromete o setor.

Desse modo, acrescentando o tratamento tributário, há uma nítida redução de competitividade em detrimento aos produtores e beneficiadores das outras Unidades da Federação.

Neste sentido, com o propósito de promover o seguimento da suinocultura, principalmente para aqueles suinocultores estabelecidos em outras regiões que não o médio norte, o Estado deve incentivar, através de medidas que permita a aumentar a saída de suínos aos frigoríficos localizados em outras Unidades da Federação, visto a incapacidade mato-grossense atual de abate.

<sup>1</sup> IBGE - Pesquisa Pecuária Municipal – 2015

<sup>2</sup> O Estado possui 8 plantas frigoríficas de suínos, dessas, 4 possuem o Serviço de Inspeção Federal (SIF) com capacidade de abate diária de aproximadamente 10.400 mil cabeças, sendo 3 dessas plantas (capacidade de 8.500 cabeças) localizadas no Médio-Norte. Fonte: INDEA/MT- 2017.



MATO GROSSO, ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

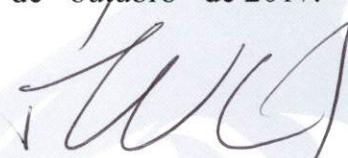
WWW.MT.GOV.BR

Destarte, o projeto de lei proporcionará a melhora na competitividade do seguimento da suinocultura mato-grossense nos mercados de outras unidades federadas, mormente em período de retração da economia brasileira.

Diante das razões expostas, por entender que o projeto de lei tem como escopo o atendimento do interesse maior, que é o interesse público, encaminho o presente Projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta Lei.

Ao ensejo, renovo aos membros dessa Casa protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **05 de outubro de 2017.**

  
**PEDRO TAQUES**  
*Governador Do Estado*



OFÍCIO/GG/ 092 /2017-SAD.

Cuiabá, 05 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 86 /2017**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Concede crédito presumido, no âmbito do ICMS, na saída interestadual de suíno em pé aos contribuintes estabelecidos em território mato-grossense, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado

À Exce. Presidente  
09/10/2017  
José Eduardo Botelho  
Presidente - ALMT

